

HORA DE FOLGAR OS ESPARTILHOS: A SUBMISSÃO E EMANCIPAÇÃO FEMININA SOB A ÓTICA DO DIREITO CIVIL

Larissa Amaral da Silva¹

*“Precisamos encorajar mais mulheres
a se atreverem a mudar o mundo”*

Chimamanda Ngozi Adichie

Resumo: O direito civil foi, durante muitos anos, um instrumento legitimador do sistema patriarcalista e da desigualdade de gênero. As lutas traçadas por mulheres promoveram avanços no âmbito normativo, embora, os reflexos do machismo institucionalizado persistam na sociedade brasileira. Desse modo, o objetivo deste artigo consiste em analisar a evolução do direito civil, a partir do recorte de gênero, demonstrando os resquícios do patriarcalismo na sociedade e no judiciário, bem como a sub-representação feminina nos espaços de poder. Para tanto, utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica, baseada na análise da legislação e pesquisa documental, fundada no mapeamento de notícias e documentos acerca da temática. A conclusão aponta que os avanços normativos, por si só, são incapazes de desconstruir os muros que foram criados pela submissão histórica da mulher. Nesse sentido, o feminismo emerge como um mecanismo emancipador e de transformação social capaz de romper com os paradigmas impostos.

Palavras Chave: Direito Civil; Feminismo; Igualdade de gênero.

Abstract: Civil law was, for many years, a legitimizing instrument of the patriarchal system and gender inequality. The struggles drawn up by women promoted advances in the normative scope, although the reflexes of institutionalized machismo persist in Brazilian society. Thus, the objective of this article is to analyze the evolution of civil law, from the gender perspective, demonstrating the remains of patriarchy in society and in the judiciary, as well as a female under-representation in the spaces of power. To this end, the bibliographic review is used as methodology, based on the analysis of legislation and documentary research, based on the mapping of news and documents on the subject. The conclusion points out that normative advances, by themselves, are incapable of deconstructing the walls that were created by the historical submission of women. In this sense, feminism emerges as an emancipatory and social transformation mechanism capable of breaking with the imposed paradigms.

Key words: Civil right; Feminism; Gender equality.

¹ Graduanda em Direito pela UFBA e pesquisadora do grupo de pesquisa Conversas Civilísticas

INTRODUÇÃO

Durante séculos, as mulheres viveram aprisionadas em seus espartilhos e submissas às vontades dos homens, sendo tratadas como seres incapazes de exercer atos civis e ocupar espaços no âmbito público. Em 1916, o sistema patriarcal² influenciava todas instituições sociais, através da criação de leis discriminatórias que reforçavam o poder masculino ao legitimar práticas e papéis de controle e submissão.

Diante da situação, os homens, que detinham o poder, insistiam na hierarquização social baseada em gênero, com o intuito de afastar as mulheres das instituições que exerciam influência, limitando sua atuação ao meio familiar. Nesse sentido, a legislação civil desempenhou, por muito tempo, um papel de instrumento legitimador da inferiorização feminina.

As mulheres percorreram uma árdua trajetória visando a superação do sistema patriarcal e o alcance da plena autonomia e liberdade, através da participação em movimentos emancipatórios. As conquistas, oriundas das lutas feministas, desencadearam compromissos estatais, voltados para a modificação das legislações discriminatórias, almejando o reconhecimento dos direitos alcançados e a garantia do protagonismo da mulher.

Alguns diplomas normativos alteraram significativamente o paradigma jurídico, como a Lei nº 4.121 de 1962, o Estatuto da Mulher Casada, a Lei do Divórcio e a Constituição de 1988. Em decorrência dos princípios dispostos na Carta Magna, o Código Civil de 2002 surge com uma nova perspectiva, promovendo a inclusão da mulher, respeitando sua autonomia e garantindo a isonomia na legislação civil.

Desde então, a sociedade passou por transformações e com isso as ferramentas para perpetuação da desigualdade de gênero também foram alteradas. Apesar da evolução normativa no direito civil, os impactos de séculos de opressão refletem na atualidade, mediante a desigualdade salarial, ocupação majoritária dos homens em cargos de chefia, baixa representatividade feminina na política, dentre outras problemáticas.

Sendo assim, este estudo tem, como objetivo principal, a apresentação evolutiva do direito civil, sob uma perspectiva de gênero, apontando os resquícios dos

² Entende-se como sistema patriarcal, para fins deste estudo, o modo de organização social ou de dominação e opressão em desfavor da mulher.

processos de submissão nos dias atuais. Para alcançar esse propósito, utilizou-se como metodologia a realização de pesquisa documental, o levantamento e a análise comparativa da legislação civil.

O artigo encontra-se dividido em quatro seções, além desta introdução. Na primeira é abordada uma breve exposição sobre o Código Civil de 1916, destacando, alguns dos diversos artigos em que a discriminação de gênero se torna evidente. A segunda seção versa sobre os avanços voltados para a emancipação, a partir do Estatuto da Mulher Casada. Na terceira parte discorre-se sobre os reflexos de anos de submissão feminina e machismo institucionalizado. A quarta parte, por sua vez, apresenta o feminismo como um instrumento emancipatório capaz de promover a igualdade de gênero. Por fim, as considerações finais, onde são realizados apontamentos sobre os avanços da legislação civil e os rumos da igualdade de gênero no país.

1. A SUBMISSÃO NAS LINHAS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O direito demonstrou-se, no decorrer da história, como um instrumento eficiente para a manutenção do poder. Em razão da sua função de controlar as relações sociais, o direito produz consequências paradoxais, em alguns casos, contribuindo para a promoção de estereótipos e iniquidades. Da mesma forma, o direito como fenômeno sociocultural é um produto da consciência coletiva, sendo assim, sofre interferências das correntes ideológicas atuantes em cada contexto histórico.

A Lei nº 3.071, responsável por instituir o CC/16, representou uma grande conquista para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que revogou as Ordenações Filipinas, desvinculando o Brasil das legislações portuguesas. Consistiu em um importante instrumento para a formalização das relações privadas, em contrapartida, a legislação supracitada reforçava os valores tradicionais e conservadores, especialmente, com relação à família, aos poderes do marido e deveres da esposa na relação conjugal.

A mulher, neste contexto, era considerada um anexo, uma propriedade do homem, tendo os seus direitos, não apenas os relacionados ao matrimônio, limitados.

A família se fundava no pátrio poder³, sendo a mãe considerada uma mera colaboradora no cuidado da família (BRASIL, 1916, art. 379).

A chefia da sociedade conjugal era, exclusivamente, do homem e as mulheres careciam de capacidade para o exercício de vida cível. Cabe ressaltar que, o argumento da incapacidade não possuía sentido lógico, por ser a condição de casada, a responsável pela incapacidade, sendo plenamente capazes as maiores que permanecessem solteiras.

A existência da relação conjugal era fator determinante, a depender do gênero, na capacidade de exercer os atos da vida cível (BRASIL, 1916, art. 36). O início da incapacidade da mulher se dava com a celebração do casamento, tendo em vista que, enquanto a mulher, com idade acima de 16 anos, se mantivesse solteira, seria considerada plenamente capaz. Em relação ao homem, o direito civil mantinha a sua capacidade independente do seu estado civil.

A sujeição feminina ao domínio masculino fica evidente nos artigos que dispõem sobre as relações familiares, patrimoniais e pessoais. A mulher devia ser a vigia da sua honra, mantendo intacto o hímen, que definia a sua condição de mulher, moça ou prostituta. O direito zelava pela virgindade, agravando a exigência do controle moral sobre as mulheres.

O Código Civil de 1916 previa, em seus artigos 178 e 219, a possibilidade de anulação do casamento nos casos que o homem descobrisse – ou desconfiasse - que a esposa houvesse se casado deflorada⁴ (BRASIL, 1916, art. 178 e 219). Os tribunais decidiam sobre a virgindade das mulheres, através de procedimentos que violavam a sua intimidade. Na cidade de Cuiabá, no ano de 1939, uma mulher precisou comprovar a sua virgindade para não ter o casamento anulado. Segundo os registros do processo, a ré teve que passar por exames periciais a pedido do marido (SAITO, 2019). Na petição inicial o autor discorre:

Tremenda, entretanto, foi a sua decepção, quando ao realizar no seu leito conjugal o ato que constitui a função principal do matrimônio, chegou a dura realidade de que fora enganado, encontrando sua esposa desvirginada”, alegou o advogado na peça inicial. O marido acabou devolvendo a esposa à família, por repugna-

³ O Código Civil de 1916 dispôs taxativamente o marido como titular do exercício do pátrio poder. Portanto, cabia ao homem exercer a função do poder familiar sobre os filhos menores.

⁴ Expressão utilizada pelo Código de 1916 para designar a mulher não virgem, essa análise ocorria pelo rompimento do hímen. Nesse sentido, correspondia ao símbolo da virgindade e era considerado atributo inseparável da honra feminina.

lhe aceitá-la como tal. O homem alegou ter sido enganado durante o período de noivado, pois esta teria ocultado a sua prometida tão grave falta - a mácula de sua desonra (SAITO, 2019, *on-line*).

Nas salas de audiência, a virgindade significava a integralidade do hímen e a evidência médica da membrana rompida era prova suficiente para a anulação. Esta comprovação era imperfeita, diante da existência do hímen complacente e das diversas possibilidades de rompimento. No caso em questão, ficou evidenciado que a vítima havia tido a primeira relação sexual há poucos dias, coincidindo com o período que contraiu as núpcias com o marido. Depois da situação constrangedora vivenciada, a mulher retornou para a vida conjugal com o mesmo homem, pois, o desquite, não era algo bem visto pela sociedade da época.

Mesmo diante da imprecisão, Clóvis Beviláqua (1906), nos comentários referentes aos artigos supramencionados, apresenta que a virgindade na mulher consistia em um indício de honestidade e recato, sendo considerada uma qualidade essencial, sem a qual o marido não desejaria contrair o matrimônio. Neste sentido, o código conferia a prerrogativa, ao marido, de solicitar a anulação do casamento, caso a virgindade fosse questionada, podendo devolver a mulher a família (BRASIL, 1916, art. 178, §1), como se objeto fosse sujeitando-a a condições humilhantes.

A expressão “mulher honesta”, utilizada no CC/16, reforça a ideia moralista dos costumes pátrios. Para a sociedade, a mulher honesta era aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral, era irrepreensível (HUNGRIA apud CUNHA BUENO, 2011). Esta se caracterizava pela decência, como exigido pelos bons costumes, e, no geral, tinha a sua sexualidade controlada pelo marido ou pai. O exercício da sexualidade, pela filha solteira, ensejava no deseramento, privando-a da linha sucessória (BRASIL, 1916, art. 379, inciso III). A conduta da “desonestidade da filha” consistia em grave injúria contra o homem que preserva a família nos pilares da honra e do recato (CAULFIELD, 2000).

No que tange a evidente moral estabelecida no código, Beviláqua ressalta:

Si (sic) a nossa Constituição política é liberal e si (sic) liberal é a nossa concepção da vida, o direito privado deve assinalar (sic) uma posição correspondente á mulher solteira ou casada, com tanto (sic) que não transponha a antemural (sic) , além da qual e taria (sic) a autor s ização (sic) da família, por cuja segurança devemos velar mais do que nunca, neste momento de crise que a tem abalado em seus mais utor s alicerces. Tem o utor (sic) do Projecto (sic) convicção de que foi, neste ponto, tão liberal quanto lhe era permitido

ser (BEVILÁQUA, 1906, p. 96).

Além da interferência na vida sexual da mulher, diversas limitações também foram traçadas na esfera patrimonial, a fim de garantir a submissão feminina ao ambiente doméstico. Com relação aos negócios jurídicos, possuíam restrições expressas que as submetiam à autorização do marido para alienar ou gravar de ônus o imóvel, independentemente do regime de bens, aceitar herança, entre outros. A administração, da mulher, nos negócios da família se tornava possível em situações excepcionais, como o cárcere ou interdição do cônjuge (BRASIL, 1916, art. 251).

Além disso, dispunha acerca da vedação à mulher de aceitar qualquer mandato ou litigar em juízo sem a autorização do marido, sob pena de anulabilidade em razão da sua incapacidade. Somente a mulher advogada estava autorizada a receber procurações para negócios, sem tal autorização. Nesse sentido, os atos da vida civil não podiam ser realizados de forma independente, precisando ser assistida ou tê-los ratificados. Sendo relativamente incapaz, era equiparada aos menores de 16 anos, aos pródigos e aos silvícolas (BRASIL, 1916). A constante submissão restringia o crescimento intelectual feminino, já que todas as decisões dependiam da anuência do cônjuge, inclusive as que envolviam a esfera privada da mulher.

O homem exercia a representação legal da família, administração dos bens comuns e particulares da companheira (BRASIL, 1916, art. 233). Portanto, a condição daquela que contraía o matrimônio era um tanto quanto inconveniente, ainda que fosse rica, todo patrimônio e rendimentos eram administrados pelo marido, deixando-a em posição de sujeição. Os dispositivos que faziam menção à atuação feminina estavam, majoritariamente, vinculados ao âmbito doméstico.

Nesse sentido, as mulheres não podiam exercer atividade profissional fora do meio doméstico, exceto nos casos em que o cônjuge autorizasse (BRASIL, 1916, art. 247, inciso III). A autorização era passível de revogação, se este compreendesse que o trabalho externo, desempenhado pela esposa, estava afetando as obrigações do lar e da família. Cabe ressaltar, que o trabalho possuiu um importante papel nos processos de enfrentamento da submissão, pois, através dele, algumas mulheres mitigaram a distância que as separavam dos homens.

O trabalho foi, e continua sendo, uma das maneiras encontradas para alcançar a liberdade concreta. Desde que deixou de ser completamente dependente nas relações econômicas, o sistema baseado em sua sujeição se desestabilizou

(BEAUVOIR, 1980). Segundo Beauvoir, mulheres nunca obtiveram uma relação autônoma e direta com os homens, serviam de mediadoras, por meio de contratos sociais, como o casamento (BEAUVOIR, 1980). As características biológicas permitiram que o homem se firmasse soberano, cabendo à mulher desempenhar um papel anexo, dentro das prerrogativas de esposa e mãe, sendo o seu lugar, estabelecido pelo homem e suas leis.

Não obstante, o domicílio conjugal refletia essa realidade, pois, este era fixado pelo marido (BRASIL, 1916, art. 36, parágrafo único). Clóvis Beviláqua, na obra “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil”, defendia que a mulher possuía o dever de acompanhar o cônjuge e apresenta a ideia como um fenômeno natural e comum. Do mesmo modo, o artigo 240, do mesmo diploma, afirmava a obrigatoriedade da utilização do patronímico do marido pela mulher casada, inexistia possibilidade de permanecer com o sobrenome originário (BRASIL, 1916, art. 240). Essa imposição alude a noção da mulher como propriedade, a qual precisava ser “registrada” com o nome do homem com quem celebrava o casamento.

2. PASSOS PARA A EMANCIPAÇÃO FEMININA

A proposta de uma legislação menos discriminatória em relação às mulheres foi debatida durante toda a década de 50. Somente na de 60, a mulher ganhou destaque nas diversas áreas de estudos, por exemplo, na antropologia e história. As pesquisas pretendiam desconstruir os mitos da submissão “natural” e a vinculação da mulher ao âmbito doméstico, resgatando o passado das mulheres e reivindicando a condição de sujeito na investigação da própria história (DUARTE, 1990).

No que tange a esfera do direito civil, no ano de 1962, alguns paradigmas referentes às relações familiares e patrimoniais foram modificados pela Lei nº 4.121/1962, também conhecida como Estatuto da Mulher Casada. Essa lei contou, para sua aprovação, com a mobilização das mulheres, sobretudo advogadas, dentre as quais destacou-se a Dra. Romy Medeiros da Fonseca⁵.

Em maio de 1949, participou com o marido do VII Congresso dos Advogados

⁵Nascida no Rio de Janeiro em 30 de junho de 1921, estudou direito e casou-se com o professor Arnaldo Medeiros da Fonseca, catedrático de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito do Brasil.

Civis nos Estados Unidos, onde proferiu palestra sobre a situação da mulher brasileira. Ao se defrontar com a precariedade da condição feminina, particularmente a subalternidade das mulheres, solicitou um estudo à Câmara dos Deputados sobre a situação da mulher casada no Código Civil brasileiro (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2013).

O estudo foi a base para a elaboração de uma proposta legislativa capaz de reverter esse cenário. A Dr^a Romy Fonseca contou com o apoio da advogada e feminista Ormindia Ribeiro Bastos, assessora jurídica da Federação Brasileira do Progresso Feminino⁶, para o prosseguimento da sua proposta. O Estatuto da Mulher Casada representava um avanço, pois ampliava os direitos civis das mulheres, retirando-a, por exemplo, do rol de incapazes.

Este foi apresentado ao Congresso Nacional em 1951 e, durante dez anos, prevaleceu inerte. Somente em 1962, com a pressão exercida pelos movimentos das mulheres, foram aprovadas as modificações no Código Civil, sendo o Estatuto da Mulher Casada, sancionado pelo então Presidente João Goulart como a Lei nº 4.121 (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2013).

Apesar de possuir alguns resquícios conservadores, a mudança representou um grande avanço para a sociedade da época, rompendo gradativamente com a submissão feminina. O estatuto devolveu a plena capacidade da mulher, e esta tornou-se colaboradora na chefia da sociedade conjugal (BRASIL, 2002, art. 1.567). Além disso, foi facultada à mulher a possibilidade de recorrer em juízo a escolha do domicílio conjugal, quando este fosse escolhido em detrimento dos seus interesses (BRASIL, 2002, art. 1.569). Sendo assim, a incapacidade para ingressar em juízo foi cessada. A legislação extinguiu limitações impostas pelo Código de 1916, como aceitar herança, tutela, curatela, mandato e exercer profissão (BRASIL, 2002, art. 23, art. 197, art. 949).

Em 1977, por sua vez, foi aprovada pelo Congresso a Lei nº 6.515, que regulava os casos de dissolução do casamento. A Lei do divórcio foi fruto de uma emenda constitucional proposta pelo Senado. O percurso até a aprovação, consistiu

⁶ A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) foi uma organização fundada em 9 de agosto de 1922 no Rio de Janeiro em prol dos direitos civis e políticos das mulheres, principalmente, por iniciativa da líder feminista brasileira Bertha Lutz.

em uma verdadeira “batalha” contra os setores ligados à Igreja Católica⁷. Os resquícios do direito canônico sobre a legislação brasileira faziam do casamento um negócio indissolúvel, sendo este compreendido como um sacramento, portanto, de impossível dissolução (BELTRÃO, 2017).

Em decorrência desta impossibilidade, as relações matrimoniais se petrificavam em um estado de infelicidade imutável e permanente. A redação original do Código de 1916 regulamentava o desquite como forma de dissolução do casamento. Este só poderia ser realizado com base em adultério, tentativa de morte, injúria grave, abandono do lar por dois anos seguidos ou por mútuo consentimento dos cônjuges casados (OLIVEIRA e BASTOS, 2017). Aos casais infelizes só restava o desquite — o que encerrava a sociedade conjugal, com a separação de corpos e de bens, mas não extinguiu o vínculo matrimonial, dessa maneira, pessoas desquitadas não podiam casar novamente (BELTRÃO, 2017).

O Brasil foi um dos últimos países a autorizar a dissolução dos casamentos, somente em 1977, a sociedade conjugal passa a ter fim pelo divórcio, este permitiu que homens e mulheres voltassem a casar no civil para constituir famílias legítimas aos olhos da lei. A iniciativa mitigou as desigualdades de gênero instituídas pela legislação anterior e ampliou o espaço para a atividade laboral da mulher, em âmbito externo ao lar, pois, na ausência de um homem, esta passa a adquirir maior autonomia sobre a sua vida, assumindo as obrigações financeiras, seu patrimônio e reforçando seu ingresso e permanência no mercado de trabalho (OLIVEN, 2019).

A mulher divorciada poderia optar pela conservação do nome de casada ou voltar a usar o nome de solteira, com a exceção de ter sido vencida na separação judicial (BRASIL, 1977, art. 17 e art. 18). A lei também impôs, a ambos cônjuges, a obrigação de contribuir, na medida de suas possibilidades, para o sustento dos seus filhos, inclusive a prestação de alimentos (BRASIL, 1977, art. 20). Aproveitando o ensejo, Eunice Michiles, a primeira senadora do Brasil, apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 237/80. A proposta revogava os artigos 178 e 219 do Código Civil de 1916, que previa a possibilidade da anulação do casamento nos casos em que o homem descobrisse, em até dez dias, que a esposa não havia se casado virgem.

Sua motivação para combater a chamada “Lei da Virgindade” estava

⁷Apesar desta conquista, a igreja permanece defendendo a imoralidade do divórcio. Em programa realizado em 2018, Dom José Falcão, apresenta suas considerações sobre a separação matrimonial. Para mais informações, confira o trecho da entrevista: <<https://youtu.be/meSDXRspvY>>.

associada a uma situação pessoal. Quando a senadora morava em Manaus, teve conhecimento de um caso em que um homem, casou-se e, no décimo dia, pediu a anulação do casamento, alegando que a mulher não era virgem, e por conseguinte, alcançando a anulação. A previsão legal tornava-se ainda mais contestável, diante da pergunta: como provar que a mulher não era virgem? Nesses casos, a palavra de um homem, com o subsídio da lei, silenciava as mulheres e ampliava a violência de gênero (BARBOSA, 2006).

Apesar da aprovação da proposta pela Comissão de Constituição e Justiça, esta foi arquivada cinco anos depois. A previsão só deixou de existir, de fato, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002⁸, influenciado, especialmente pela Constituição de 1988, que estabeleceu, com natureza de cláusula pétrea, a igualdade formal entre mulheres e homens.

A constituinte representou uma grande virada, no ponto de vista das conquistas femininas, através de movimentos emancipatórios, criaram condições objetivas favoráveis a autonomia, mediante o enfrentamento de uma herança de subordinação. O cenário era de sub-representação, confirmando a tese do patriarcado, segundo a qual, historicamente, o poder e a política se articulam para garantir o privilégio dos homens (SALETE, 2011). Mesmo com apenas 26 mulheres compondo a assembleia constituinte, frente a presença esmagadora de 533 homens, essa participação tornou-se fundamental nesse processo de conquistas.

Nesse sentido, cabe ressaltar a relevância da criação de estratégias de ação voltadas para a apresentação de demandas, fomentação do diálogo e exercício de pressões sobre os congressistas. Estando em menor número e sofrendo retaliações, as mulheres precisaram se unir para serem ouvidas. A carta das mulheres brasileiras, direcionada aos constituintes de 1987, por exemplo, demonstra a militância feminina na época da elaboração da constituição cidadã.

Neste documento é evidenciado o ativismo do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM)⁹, através da campanha “Mulher na Constituinte”, que ouviu

⁸ Em 1997, o deputado Almino Afonso apresenta uma nova proposta ao Congresso Nacional, visando revogar o artigo 219, entretanto, não obteve êxito. Para mais informações sobre o processo acesse:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E65CDB3BB46D7B12F11DEDBCA7C7A1A3.proposicoesWebExterno2?codteor=1133950&filename=Dossie+-PL+2894/1997

⁹ Conselho criado pela lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, vinculado ao Ministério da Justiça em 1985, de iniciativa do presidente José Sarney.

mulheres de todo país, ampliando a comunicação entre os movimentos sociais e as decisões políticas. O CNDM liderou e promoveu a participação das mulheres, realizando encontros, palestras e reuniões que tratavam da questão visando à formação de uma base política que olhasse para as reivindicações femininas.

Essencialmente, as congressistas objetivavam a inserção de preceitos legais capazes de modificar as relações entre mulheres e homens, promovendo a igualdade em direitos e obrigações, e, conseqüentemente, garantindo a cidadania plena das mulheres. Outrossim, visavam a construção de um novo paradigma social ao inserir suas reivindicações no ordenamento constitucional e estabelecer, através disso, um compromisso estatal com a igualdade de gênero (SALETE, 2011).

Termos pejorativos como “lobby das meninas” e “bancada do batom” eram frequentemente utilizados com o intuito de depreciar a atuação das mulheres na assembleia constituinte. A imprensa também não colaborava, direcionando os questionamentos na tentativa de transformá-las em bibelôs do Congresso, como ressalta a deputada Lídice da Mata, que compôs a assembleia constituinte (LIMA, 2007). Inseridas em um meio que não as desejavam, sequer possuíam banheiro feminino, além disso foram alvos de ataques e preconceitos no seio familiar e na sociedade.

Apesar dos desafios, ao final do processo, foram atendidas as disposições elencadas na carta direcionada aos constituintes, assim como a revogação de dispositivos discriminatórios. Também foram adicionados ao ordenamento nacional a igualdade salarial e no mercado de trabalho, o direito de conhecer e decidir sobre o seu próprio corpo, a eliminação da expressão “mulher honesta” da legislação, retirada do crime de adultério do código penal e a aprovação de diversas pretensões femininas.

Os movimentos sociais de rompimento dos costumes patriarcais e de defesa dos direitos civis das mulheres contribuíram, substancialmente, para transformar a família e o casamento, antes trajetória obrigatória da mulher, em um de seus projetos de vida, como decorrência da sua liberdade de escolha, ao lado da carreira profissional e da opção pela maternidade (SAAD, 2010).

A constituição recepcionou as demandas por igualdade entre homens e mulheres servindo de norteamento para a elaboração do Código Civil de 2002. Seu projeto preliminar foi apresentado por Miguel Reale em 1975, posteriormente à aprovação do Estatuto da Mulher de 1962. A reelaboração do projeto, por sua vez,

ocorreu após a aprovação da Lei do Divórcio e a promulgação da Constituição Federal de 1988. Durante os 27 anos de tramitação, muitas alterações, inclusões e supressões foram sofridas, levando alguns juristas a descrevê-lo como uma colcha de retalho.

Apesar da sua relevância, quase não trouxe inovações, uma vez que, as normas anteriores já traziam um paradigma voltado para a igualdade de gênero. Entretanto, algumas modificações significativas podem ser elencadas, dentre elas, a substituição da palavra “homem” pela palavra “pessoa”, ao se tratar da capacidade civil. No que tange a curadoria dos bens, em casos da ausência do cônjuge, a responsabilidade passou a ser dos pais, e não somente do pai. Destaca-se a substituição da expressão “chefia e pátrio poder” para “poder familiar”, atribuindo à mulher os mesmos direitos e obrigações dentro da sociedade conjugal (BRASIL, 2002, art. 1.630).

Após a vigência do código civil, a mãe solteira passou a constituir família com seus filhos e, em casos de separação, estes passaram a ficar com quem possuísse melhores condições de educá-los e, não mais, necessariamente, com a mãe (BRASIL, 2002, art. 1.566). O “defloramento da mulher” deixou de ser considerado motivo para pedir anulação do casamento, do mesmo modo, a possibilidade de deserdar a filha considerada desonesta, que, em linhas gerais, correspondia àquela que não era mais virgem, também foi exaurida.

Nesse sentido, o Brasil já havia avançado, significativamente, a promoção da igualdade de gênero, com promulgação da Constituição Federal. Dessa maneira, o Código Civil de 2002 reafirma os ideais feministas defendidos desde a constituinte, transformando as relações conjugais e reforçando o início de uma era marcada pela emancipação feminina e, não mais, um cenário onde a submissão era legitimada pela legislação civil.

Em contrapartida, a evolução normativa, por si só, não foi capaz de modificar a situação de desigualdade a que as mulheres ainda são submetidas, pois esses reflexos persistem, em decorrência de comportamentos e ideologias arraigadas. Como aponta Simone Beauvoir (1980), a mudança não se assenta somente na vontade dos pares, mas, na estrutura da sociedade.

4 REFLEXOS QUE PERSISTEM NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Apesar dos avanços conquistados desde a aprovação do Estatuto da Mulher

Casada, muito ainda precisa ser realizado para a construção de uma sociedade efetivamente igualitária, conforme dispõe a Constituição Federal. Ademais, faz-se necessário enfrentar a realidade de que o direito positivado, por si só, não é suficiente. Uma sociedade marcada por um machismo institucional dificilmente irá alcançar a igualdade somente através dos instrumentos normativos. Nesse sentido, existe um grande muro entre o ser e o dever ser na política de igualdade de gênero.

O machismo aflora nas mais diversas instituições brasileiras, inclusive no sistema judiciário, dificultando a observância dos direitos alcançados pelas mulheres. A magistratura, inclusive, reproduz esse tipo de pensamento, através de julgados onde fica evidente o preconceito em decorrência de gênero (ALMEIDA e PANDJARJIAN, 2002). O que se espera do poder judiciário, em contrapartida, é um olhar de enfrentamento às questões referentes à desigualdade, algo que não tem sido observado na realidade.

Como ressalta Simone Beauvoir, na obra *O Segundo Sexo*, a supremacia do homem fora colocada como um direito, no decorrer da história da humanidade e essa condição se perpetua com o passar dos séculos, apesar do avanço das lutas feministas. A grande dificuldade se encontra na busca pela interrupção deste processo, uma vez que os homens continuam a se beneficiar do direito de subjugar que ainda lhe é concedido (BEAUVOIR, 1980)

Recentemente, em um processo de alimentos com guarda e visitas aos filhos menores, que tramitava em uma Vara de Família em São Paulo, foi escancarada a resistência da misoginia, não só nas relações sociais, como na atuação das instituições do Estado, inclusive as que se destinam a coibir a violência de gênero. Em audiência virtual, o juiz pronunciou as seguintes palavras “Se tem lei Maria da Penha contra a mãe eu não tô nem aí. Uma coisa eu aprendi na vida de juiz: ninguém agride ninguém de graça”, em seguida, complementa, “eu já tirei guarda de mãe, e sem o menor constrangimento, que cerceou acesso de pai. Já tirei e posso fazer de novo” (KOTSCHO, 2021).

Ao proferir ideologias deste teor, o magistrado atribui juízos de valor desfavoráveis à mulher, justificando a agressão como uma resposta ao comportamento desagradável da vítima. Essa tentativa de inversão de culpa, além de ser desumanizadora, atribui à mulher a necessidade de ser a vítima perfeita, para que a sua demanda possa ser apreciada sem influência das narrativas de desqualificação, que almejam distorcer os fatos e responsabilizar a vítima pela sua condição.

O Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, revelou a falta de paridade entre homens e mulheres no judiciário, sendo 38,8% o equivalente a participação feminina. A falta de representatividade nesse poder acentua a violência institucional, tendo em vista que, a magistratura tende a não levar em consideração as perspectivas de gênero nos seus julgamentos e litígios, como expôs Ivana Farina, conselheira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020).

Neste ano, uma conversa anexada a uma sentença de um processo de divórcio gerou indignação na cidade de Joinville, Santa Catarina. O material expõe uma troca de mensagens do juiz Gustavo Schwingel, da 1ª Vara da Família da cidade, com uma assessora (VASCONCELOS, 2021). Nas mensagens, o juiz apresenta, de maneira irônica, suas convicções em relação à situação de uma mulher que está vivenciando o estresse do divórcio litigioso, dizendo:

São aborrecimentos. Separação é triste. Casamento é feliz. E vice-versa! É a vida. Não foi espancada. Não foi estuprada. Não foi morta. Não foi esfaqueada? Então foi um casamento normal (SCHWINGEL, 2021 *apud* VASCONCELOS, 2021, *on-line*).

Ao naturalizar violências implícitas presentes nas relações conjugais, o magistrado demonstra seu posicionamento e confirma a ausência de atenção às questões de gênero nos processos, sobretudo, quando relacionadas à esfera familiar. Engels explica que a família monogâmica surge como uma estratégia para a conservação dos bens, ao mesmo tempo que delimita a mulher ao exercício do matrimônio e a atividade doméstica, submetendo-a incondicionalmente ao poder do homem (ENGELS, 2019).

O divórcio, a desestruturação do contrato de casamento e da instituição familiar, portanto, faz desestabilizar as bases do sistema capitalista patriarcal, revelando atos que, inconscientemente, transmitem essa insatisfação.

Em 2019, no Rio Grande do Sul, em um processo de divórcio, o advogado, a mando do seu representado, proferiu ofensas a parte contrária, chamando-a de frustrada, vingativa, mentirosa, aventureira, rancorosa, magoada, ardilosa, desequilibrada, sorradeira e rançosa. Comumente, nos processos de violência doméstica, guarda dos filhos e divórcio litigiosos surgem situações de litigância abusiva, em que a mulher é submetida a violência psicológica e emocional durante o

processo, sendo ofendida, ameaçada ou manipulada em petições, depoimentos e audiências (BRANDALISE, 2019).

Dessa maneira, fragiliza a resistência da mulher, fazendo com que desistam dos seus direitos. A violência psicológica, legalmente tipificada, consiste em qualquer conduta que provoque dano emocional e a redução da autoestima exercida com o objetivo de degradar ou controlar as ações, os comportamentos, as crenças e as decisões da vítima, mediante constrangimento, insulto e ridicularização ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Nesses casos, o processo, que deveria ser instrumento de efetivação de garantias previstas em lei, passa a institucionalizar a violência e o machismo. Por esse motivo, é fundamental pensar em mecanismos que impeçam o agravamento dessas modalidades de violações processuais.

Diante das situações apresentadas, torna-se necessário observar, como, possivelmente, uma das causas da violência institucional de gênero, a desigualdade entre homens e mulheres em cargos de lideranças no sistema judiciário. Imersos em um contexto machista, com fortes resquícios patriarcalistas, acabam reproduzindo a violência de gênero de maneira naturalizada, ainda que inconscientemente.

3. FEMINISMO: UMA LUZ NO FIM DO TÚNEL

O patriarcado consiste em uma forma de poder, podendo ser associado a uma geringonça feita de ideias prontas inquestionáveis, certezas naturalizadas, dogmas e leis que não podem ser postas em dúvida. Ele emerge na sociedade, na academia e no ambiente jurídico. A legitimidade intrínseca masculina é tida como regra. E assim, seguindo a lógica patriarcal, silenciam-se as mulheres (TIBURI, 2018). Transformar a máquina patriarcal é como desinstalar um programa que orienta todas as relações sociais e que é responsável pela padronização de um entendimento que orienta as ações, sempre em favorecimento dos homens e de tudo que sustenta seu poder (TIBURI, 2018).

Essa realidade é observada, por exemplo, através da desigualdade salarial. Pesquisa realizada pelo IBGE, em 2019, revelou que mulheres recebem cerca de 77,7% do salário dos homens (IBGE, 2019). Nos cargos de maior rendimento, a diferença é ainda mais elevada. Disputas com a finalidade de promover a igualdade

salarial têm sido travadas no legislativo, como por exemplo, através do PL nº 130/2011, que prevê a igualdade salarial entre homens e mulheres, indo de encontro a desigualdade persistente e a sub-representação no legislativo. O texto está em tramitação há uma década, somente neste ano, fora aprovado pelo Senado.

Entretanto, o executivo tem cogitado a possibilidade de vetar. Em transmissão ao vivo em rede social, o presidente Jair Bolsonaro afirmou que estava avaliando a possibilidade de vetar o projeto. Ressaltou que faria uma enquete com seus seguidores antes de decidir sobre a sanção da lei, que determina uma multa para empregadores que não remuneraram igualmente homens e mulheres no exercício da mesma atividade. Segundo o presidente, a aprovação da lei “tornará a contratação feminina quase impossível” (UOL, 2021).

Em vez de levantar uma reflexão com os seus telespectadores acerca dos motivos da persistência da desigualdade salarial entre homens e mulheres no exercício da mesma atividade laboral, o presidente preferiu perpetuar um discurso preconceituoso que pressupõe a dispensabilidade do trabalho da mulher, alegando que o empregador poderá, sem prejuízos qualitativos, contratar apenas homens em detrimento da mão de obra feminina.

Essa visão objetiva subordinar a lei aos interesses das empresas e da sociedade patriarcalista, interessada na perpetuação das desigualdades. A autora nigeriana Chimamanda Adichie, ressalta em seu livro “O perigo da história única”, o risco provocado ao reproduzir histórias (ADICHIE, 2019), sem conhecê-las, no caso em questão, de reproduzir pensamentos que se adequem à ideologia patriarcalista burguesa de maneira acrítica e irresponsável.

Cabe ressaltar que o nível de ocupação das mulheres de 25 a 49 anos vivendo com crianças de até 3 anos de idade foi de 54,6% e o dos homens foi de 89,2%, em 2019. Em relação aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos, as mulheres dedicaram quase o dobro de tempo que os homens: 21,4 horas contra 11 horas semanais, evidenciando as duplas jornadas de trabalho que permeiam o universo feminino (IBGE, 2019)

De fato, houve uma evolução nas relações entre sexos, através da participação no mercado de trabalho, do acesso à educação e ingresso em cargos de chefia, entretanto, não podemos fechar os olhos diante da grande maioria das mulheres que se submete a trabalhos precários, sub-remunerados, as duplas jornadas de trabalho, que sequer possuem reconhecimento social. Torna-se necessário analisar os tantos

relatos de mulheres que demonstram o outro lado da história, que é obscurecido pela ideologia hegemônica. Essa desigualdade e hierarquia propositalmente instaurada visa atender os interesses do capital, que se articula através da opressão feminina (SILVA, 2004).

Ao compreender que o patriarcalismo está associado aos mecanismos de dominação-exploração do sistema capitalista, torna-se necessário atuar dentro desse contexto. As relações desiguais de gênero se apresentam como objetivação atualizada do patriarcado, enquanto sistema que domina e oprime as mulheres. Como ressalta Camurça (2017), a dominação patriarcal possui quatro elementos basilares:

- 1) A prática da violência contra as mulheres para subjugar-las;
- 2) O controle sobre o corpo;
- 3) A manutenção das mulheres em situação de dependência econômica e
- 4) A manutenção, no âmbito do sistema político e práticas sociais, de interdições à participação política das mulheres (CAMURÇA, 2007, p. 20)

Esse sistema se beneficia da submissão feminina, tanto do ponto de vista ideológico, por meio da reprodução do papel conservador da mulher, como na perspectiva da inserção no mundo do trabalho. Diante desses elementos, é necessária uma luta ampliada para obter uma nova condição social, política e econômica para as mulheres, capazes de promover a igualdade entre os gêneros. Essa transformação só será possível, por meio da ampliação da representatividade feminina nas estruturas sociais e da difusão da educação feminista, capaz de oferecer aos homens e mulheres novas formas de estruturar relações, hábitos e comportamentos que reforcem e promovam, a longo prazo, a igualdade de gênero.

Como apresentado neste trabalho, o sistema dominante está atravessado por várias contradições, que abrem caminho para lutas e transformações que são capazes de instaurar uma nova ordem social (SANTOS e OLIVEIRA, 2010). Nesse sentido, o feminismo é um convite e um chamado para o diálogo e a luta. Aceitá-lo é uma questão de inteligência sociopolítica.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estrutura social foi profundamente modificada pela evolução da condição feminina e pelos avanços dos seus direitos, entretanto, este mundo, que

sempre pertenceu aos homens, conserva a forma que eles lhe imprimiram. A igualdade de gênero ainda é uma realidade distante de ser alcançada, a falta de representatividade, aliada a prevalência do patriarcalismo nas estruturas de poder, tem representado uma forma de manutenção das desigualdades. As posições de decisão sempre estiveram, em sua maioria, ocupadas por homens que reproduzem a submissão feminina e se posicionam em condição de superioridade.

A pesquisa aponta que a emancipação feminina ocorre através de lutas, que promovem progressos no campo das disputas de gênero, assim ocorreu na legislação civil do país. Ao mesmo tempo, demonstra que políticas devem ser implementadas para efetivar as conquistas normativas alcançadas. Atualmente, as mulheres não precisam de autorização para trabalhar, são mais escolarizadas, por outro lado, dominam o maior índice de desemprego, sofrem com a desigualdade salarial e com as duplas e exaustivas jornadas de trabalho.

As mulheres podem solicitar divórcio, ingressar em juízo, sem autorização do marido, mas, continuam enfrentando o machismo institucionalizado nos tribunais e no palco social. O legislativo carece de representatividade e no judiciário não é diferente, tudo isso serve a manutenção do *status quo*¹⁰ e a perpetuação da desigualdade de gênero. Além disso, ficou evidenciado o déficit de estudos, com recorte de gênero, voltados para a análise do direito civil e os resquícios patriarcalistas na sociedade atual.

Também ficou exemplificada, a perpetuação de discursos machistas nos processos judiciais, sobretudo quando envolve a família, elemento fundamental do sistema capitalista burguês, que rege as relações. Em contrapartida, reconheceu-se a importância do judiciário para os processos de emancipação feminina, através do reconhecimento de direitos e garantias.

Nesse sentido, o feminismo, enquanto instrumento de emancipação, consiste em uma ferramenta a ser utilizada, a fim de que se propague a perspectiva de gênero em todos os setores. É preciso transcender a ideia do feminismo, apenas para mulheres, levando seu alcance para os homens, apresentando suas nuances e evidenciando a importância da igualdade de gênero para o desenvolvimento social. O momento é propício para folgar e arrancar, de uma vez por todas, os espartilhos e tudo aquilo que sufoque a liberdade intrínseca da mulher.

¹⁰ Status quo é uma expressão do latim que significa “o estado das coisas”.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. Companhia das Letras: [S.l.], 2019. E-book.

ALMEIDA, Angélica de Maria Mello de; PANDJARJIAN, V.; IZUMINO, W. P. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência*. Campinas/São Paulo, Editora da Unicamp/Imprensa Oficial do Estado, p. 75-106, 2002.

BARBOSA, Henrienne. Jornalismo e memória: Eunice Michiles, a primeira senadora do Brasil. In: *Anais do XXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação* ; 6 a 9 de de setembro de 2006. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2006/resumos/R0146-1.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2021

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BELTRÃO, Tatiana. **Divórcio demorou a chegar no Brasil**. Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRANDALISE, CAMILA. "Vingativa e rançosa": agressão à mulher se estende a processos de divórcio. **Universa UOL**, [S.l.], 28 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/28/violencia-psicologica-em-processos-de-divorcio-o-que-e-litigancia-abusiva.htm>>. Acesso: 28 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 130, de 2011. Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil. Autoria: Deputado Federal Marçal Filho (MDB). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2011]. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103844>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

CALFIEDI, Sueann. **Em defesa da honra: Moralidade, modernidade e nação**

no Rio de Janeiro (1918-1940). Capinas/SP: Editora da Unicamp, 2000.

CAMURÇA, Silvia. Nós mulheres e nossa experiência comum. Reflexões para transformação social. Cadernos de Crítica Feminista, Número 0, Ano I, Recife: SOS CORPO, 2007. Disponível em <https://soscorpo.org/wp-content/uploads/NosMulheres_e_nossaexperienciacomum_SilviaCamurca2007.pdf>. Acesso em 28 abr. 2021.

CUNHA BUENO, Mariana Guimarães Rocha da. Feminismo e Direito Penal. 2011. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjFu_kpQLUAhUBHJAKHRGrB0AQFggsMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2136%2Ftde-14052012-161411%2Fpublico%2FMariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf&us=AFQjCNFK1z-mYDc8ml7z0ZTEyHAHlvuiA>. Acesso em: 1 mai. 2021

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Tradução de Nélio Schneider. In: MARX, Karl, ENGELS, Friedrich, E-book. Volume 1ª Edição. São Paulo: Boitempo.

IBGE. Estatísticas de Gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos. IBGE, [S.l.], 05 de março de 2021. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

KOTSCHO, Mariana. “Não tô nem aí para a Lei Maria da Penha. Ninguém agride ninguém de graça”, diz juiz em audiência. UOL, [S.l.], 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://papodema.uol.com.br/2020/12/17/nao-to-nem-ai-para-a-lei-maria-da-penha-ninguem-agride-ninguem-de-graca-diz-juiz-em-audiencia/>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

LIMA, Daniela. Uma luta pela igualdade. Correio Braziliense, Brasília, 28 de outubro de 2007. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Artigo%20CB%20Mulheres%20Constituintes.pdf>. Acesso: 28 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. 09/08 - Obituário Romy Martins Medeiros da Fonseca, advogada e pioneira das lutas feministas no Brasil (1921 – 2013). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2013/08/09-08-obituario-romy-martins-medeiros-da-fonseca-advogada-e-pioneira-das-lutas-feministas-no-brasil-1921-2013-2013>. Acesso em: 28 abr. 2021

OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, R.A.S.M. A família de ontem, a família de hoje: Considerações sobre o papel da mulher no direito de família brasileiro. Revista Jurídica Cesumar, jan./abr. 2017, v. 17, n. 1, p. 235-262 DOI: <<http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n1p235-262>>. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.17_n.01.10.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

OLIVEN, Albek Roizen Leonora. A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. *Revista Brasileira de História do Direito*, jan./jun. 2019, v. 5, n. 1, p. 1-20. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/5388/pdf>>. Acesso em 28 abr. 2021.

SAAD, Martha Solange Scherer. *Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz*. São Paulo: Editora Rideel, 2010

SAITO, Lígia. Mulher precisa provar virgindade para não ter casamento anulado. Coordenadoria de Comunicação do TJMT. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/56189#.YliC2bVKjIU>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

SALETE, Maria. *A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988*. Salvador/BA, 2011. Tese (Doutorado em Direito), 322 f. UFBA, p. 42. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/handle/ri/7298>>. Acesso em: 24 out. 2016.

SAFFIOTI, H.I. B. Rearticulando gênero e classe social. In: OLIVEIRA, A.; BRUSCINI, C. (Org.). *Uma questão de gênero*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992. p. 183-215. [Links]

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; OLIVEIRA, Leidiane. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. *Rev. katálysis*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-19, June 2010. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802010000100002&lng=en&nrm=iso>. access on 27 Apr. 2021. <https://doi.org/10.1590/S1414-49802010000100002>.

SILVA, T. G. da. *Feminismo e liberdade: seu sujeito total e tardio na América Latina*. 166 p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, UFPB, João Pessoa, 2004. [Links]

SOLTO, Luiza. É preconceito Bolsonaro achar que multa por salário desigual afeta mulher. *Universa UOL*, [S.l.], 20 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/04/24/bolsonaro-equiparacao-salarial.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

TIBURI, Marcia. *Feminismo em comum: para todas, todes e todos*. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.

VASCONCELOS, Hygino. "Não foi esfaqueada? Então foi um casamento normal", diz juiz em sentença. *UOL*. Chapecó (SC), 20 de abril de 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/04/20/nao-foi-esfaqueada-entao-foi-um-casamento-normal-diz-juiz-em-sentenca.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2021

VIOLÊNCIA doméstica: perspectiva de gênero deve integrar decisões judiciais. In: CNJ. Brasília, DF, 23 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-perspectiva-de-genero-deve-integrar-decisoes-judiciais/>>. Acesso em: 28 abr. 2021.